

LEI N° 18/91 ✓

SUMULA: Regulamenta a concessão de benefícios previdenciários aos funcionários do Município de Palmital, de que trata a Lei n° 14/91.

A Câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, aprovou a seguinte

L E I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Os benefícios previdenciários instituídos pela Lei n° 14/91, de 29 de julho de 1.991, serão regulamentados conforme o disposto na presente Lei.

Art. 2° - Para efeito desta Lei considera-se:

I - SEGURADO : o servidor municipal inativo ou o que exercer atividade remunerada, sob regime estatutário, em cargo de provimento efetivo ou comissão, e o pensionista.

II - DEPENDENTE:

- a) o cônjuge e os filhos de qualquer condição, com idade inferior a dezoito anos e sem limite de idade desde que sofram de molestia que os impossibilitem a trabalhar;
- b) filhos até 24 anos desde que estejam matriculados e frequentando curso universitário e não disponham de fonte de renda;
- c) pai e/ou mãe inválida, sem renda ou bens;
- d) os irmãos de qualquer condição, menores de 18 anos solteiros, ou inválidos, que não possuam renda para sobreviver.

§ 1° - Equiparam-se aos filhos, nas condições das letras "a" e "b", mediante declaração escrita do funcionário:

- I - enteado;
- II - menor, que por determinação judicial, se ache sob sua guarda;
- III - o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2° - Somente inexistindo esposa e esposo com direito aos benefícios, a pessoa poderá mediante declaração escrita do funcionário com filhos destes, habitar-se ao benefício.

§ 3º - Não sendo o funcionario civilmente casado, sera' considerada tacitamente designada a pessoa com quem tenha co-habitado maritalmente, por mais de cinco anos, feita a declaração prevista no § 2º.

§ 4º - Mediante declaração escrita do funcionario, os dependentes constantes das letras "c" ou "d", deste artigo, poderão concorrer com o conjuge ou com pessoa designada na forma do § 3º, salvo se existirem filhos com direito aos beneficios.

§ 5º - Para efeito deste artigo, a invalidez devera' ser verificada por uma junta medica indicada pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º - A dependencia economica das pessoas indicadas no caput do artigo 2º devera' ser declarada ou comprovada pelo proprio funcionario junto ao Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal e constara' de sua sua ficha funcional.

Art. 4º - Perde a condição de dependente o conjuge desquitado sem direito a alimentos, ou que voluntariamente tenha abandonado o lar ha' mais de 5 anos, ou que mesmo por tempo inferior, o tenha abandonado e a ele se recuse a voltar, desde que essa situação haja sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.

Art. 5º - A inscrição dos dependentes sera' feita pelo proprio funcionario junto ao Departamento de Pessoal, mediante apresentação de certidão de nascimento, casamento, ou documento equivalente que prove a dependencia economica da pessoa, as quais constarão da Declaração de Dependencia Economica, em formulario proprio, fornecido pelo Departamento de Pessoal.

Art. 6º - Ocorrendo o falecimento do funcionario sem que este tenha feito a inscrição prevista no artigo 5º, os dependentes poderão promovela, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, anexando documentação comprobatória da dependencia economica.

§ unico - O Prefeito Municipal so' podera' deferir o requerimento, apos o parecer favoravel da Assessoria Juridica da Prefeitura.

Art. 7º - O cancelamento da inscrição do conjuge sera' admitida em face de certidão de desquite ou divorcio, em que não tenham sido assegurados alimentos, certidão de anulação de casamento, prova de obito ou sentença final que reconheça a situação prevista no final do artigo 4º.

§ Unico - Nos demais casos de dependencia, o cancelamento sera' feito atraves de certidão de obito ou ao completar a idade limite estabelecida.

DOS BENEFICIOS

Art. 8º - Os beneficios assegurados pela previdencia municipal consistem:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez
- b) aposentadoria por velhice
- c) aposentadoria por tempo de serviço;

II - Quanto aos dependentes:

- a) pensão
- b) auxilio funeral

§ Unico - As obrigações do Municipio definidas nos artigos 135 e 138 III, 156 a 158, da Lei nº 14/91, passam, a partir desta lei a serem suportadas pelo FPMR.

Art. 9º - O servidor passara' a gozar dos beneficios previstos no artigo 8º desta Lei, a partir do 61º mes de ingresso no regime Estatutario (Estatuto dos Funcionarios Civis do Municipio de Palmital- Lei nº 14/91)

§ Unico - Independem de periodo de carencia:

- a) a concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado que

apos ingressar no Regime Estatutario, seja acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkson ou estado avançado de Paget (osteíte deformante);

b) aposentadoria por invalidez, resultante de acidente de trabalho;

c) concessão de auxílio-funeral.

Art. 10 - A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ será paga ao servidor que for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no serviço publico municipal.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionario:

a) contar tempo de serviço bastante para a aposentadoria voluntaria, artigo 14 desta Lei.

b) se invalidar por acidente em serviço, por molestia profissional, em decorrência das doenças de que trata o § unico do artigo 9º da presente Lei ou ainda, por outra molestia que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada.

II - proporcionais ao tempo de serviço nos demais casos.

§ 2º - Quando no exame medico for constatada incapacidade definitiva, a aposentadoria por invalidez será a devida a contar do 31º (trigesimo primeiro) dia do afastamento da atividade.

§ 3º - A partir dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade o servidor ficara dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade e dos tratamentos para reabilitação profissional.

Art. 11 - A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições do artigo 10, ficando o mesmo obrigado a submeter-se aos exames a qualquer tempo que forem julgados necessários para verificação da persistencia, ou não, dessas condições.

Art. 12 - Verificada a recuperação da capacidade para o trabalho, o aposentado por invalidez devera retornar ao trabalho e tera sua aposentadoria cancelada.

Art. 13 - A APOSENTADORIA POR VELHICE será devida ao servidor que, apos 60 (sessenta) meses vinculado ao regime estatutario do Municipio, com proventos proporcionais ao tempo de serviço:

a) venha a completar 65 (sessenta e cinco) anos se homem e 60 (sessenta) anos se mulher;

b) compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, se homem e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se mulher.

§ 1º - A data do inicio da aposentadoria por velhice será a da entrada do pedido ou a de afastamento da atividade se posterior aquela.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez do servidor que completar a idade mencionada neste artigo será automaticamente convertida em aposentadoria por velhice.

Art. 14 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, será devida a servidor que completar:

a) 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercicio se homem e aos 30 (trinta) se mulher com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercicio em função do magisterio, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais;

§ 1º - Para apuração do tempo de serviço para a aposentadoria prevista neste artigo, será obedecido o disposto no Capitulo I, titulo III, ar-

Artigos 71 a 75 da Lei nº 14/91.

§ 2º - A aposentadoria será concedida, a pedido do interessado mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com todos os documentos comprobatórios do tempo de serviço.

§ 3º - O servidor aguardará em exercício o deferimento da aposentadoria e a publicação do ato que a concedeu.

Art. 15 - É assegurado aos dependentes do servidor que vier a falecer, o direito de perceberem mensalmente uma pensão correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração mensal, ou proventos de aposentadoria.

§ 1º - A pensão, que acompanhará os aumentos de vencimentos e suas alterações, será paga:

- a) metade ao cônjuge;
- b) metade aos filhos até atingirem a maioridade e sem limite de idade desde que sofram de molestia que os impossibilite de trabalhar;
- c) proporcionalmente aos demais dependentes que se habilitarem nos termos do § 2º, do artigo 2º desta Lei.

§ 2º - Perderão o direito à pensão prevista neste artigo, o pensionista que contrair nupcias, os filhos que atingirem a maioridade ou possumam recursos próprios para a sua subsistência.

§ 3º - Somente na falta dos dependentes mencionados nas letras "a" e "b" deste artigo, poderão os demais habilitar-se a pensão.

§ 4º - A cota da pensão prevista neste artigo extingue-se:

- a) pela morte do pensionista;
- b) para o pensionista do sexo feminino pelo casamento;
- c) para o filho, filha, irmão e irmã, quando não sendo inválidos completarem 18 anos;
- d) para dependentes designados, quando completarem 18 anos;
- e) para pensionista inválido quando cessar a invalidez do dependente que deverá ser verificada em exame médico a cargo da Prefeitura Municipal.

§ 5º - A medida que forem se extinguindo os dependentes, a cota deles reverterá sucessivamente, aqueles que ainda tiverem direito a pensão.

§ 6º - Com a extinção do último pensionista a pensão ficará suprida.

Art. 16 - O pensionista inválido está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames que forem determinados pelo Departamento de Pessoal da Prefeitura.

Art. 17 - Após a morte presumida do funcionário, declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida no artigo 15 desta Lei.

Art. 18 - AUXÍLIO-FUNERAL será concedido à família do funcionário falecido, ainda que, ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado no valor correspondente a um mês de vencimento ou remuneração.

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor.

§ 2º - Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral será pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

§ 3º - O pagamento de auxílio-funeral obedecerá a processo sumaríssimo, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

Art. 19 - Esta Lei vigora a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal, aos 27 dias do mês de agosto de 1.991

Dr. JOÃO ZOLANDECK,
PRESIDENTE

ALMILIA CAMARA DE VEREADORES

Rua Princesa Isabel, s/n

CEP 85.270

Palmital

Paraná